

Lei n.º 5/70

191

Súmula: Cria o Serviço Rodoviário Municipal e dá outras providências

A Câmara Municipal de Jaguariçá, Estado do Paraná, decreta e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I

Do caráter e dos Fins do Serviço Rodoviário Municipal

Art. 1.º - Fica criado o Serviço Rodoviário Municipal (SRM), diretamente subordinado ao Prefeito, e com autonomia administrativa e financeira nos termos da presente Lei:

Art. 2.º - Ao S.R.M. compete:

- elaborar o Plano Rodoviário Municipal e proceder a sua revisão, quando necessário, em harmonia com os Planos do Estado e Nacional;
- dar execução sistemática a esse Plano efetuando e fiscalizando todos os serviços técnicos e administrativos, concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamento, locações, construções e melhoramentos das rodovias municipais;
- aplicar integralmente em estradas de rotação:

I - A quota que lhe couber do Fundo Rodoviário Nacional;

II - O produto das operações de cré-

crédito realizado com garantia da receita acima.

d) conservar permanentemente as rodovias municipais
e) exercer a polícia de tráfego nas rodovias municipais nos termos da legislação em vigor e em colaboração com o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem (DER).

f) autorizar e fiscalizar a exploração dos serviços de transportes coletivos nas rodovias municipais e, nos termos da legislação em vigor e em colaboração com o DER

g) conceder licença para colocação de postes, anúncios, acesso a postos de gasolina e outras utilidades compatíveis com o local nas faixas de domínio das rodovias municipais

h) submeter a aprovação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, por intermédio do Prefeito, os planos de operação de crédito ou financiamento de qualquer natureza, que tiverem de ser garantidos pela quota do Município do F.R.M. pelos recursos do artigo 3º da Lei Federal 302 de 11-7-1948.

i) remeter anualmente ao Órgão Rodoviário Estadual, pormenorizado relatório das atividades dos serviços de estradas e caminhos municipais no exercício anterior, acompanhadas de demonstração de execução do orçamento do referido município
j) facilitar ao Departamento de Estradas de Rodagem o conhecimento das atividades rodoviárias do município, servindo.

permitindo-lhes verificar a perfeita observância das condições para recebimento das quotas do Fundo Rodoviário Nacional.

K) adotar no que for aplicável, as mesmas normas técnicas e administrativas, inclusive nomenclatura, vigentes no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem Nacional e Estadual.

L) manter-se em constante comunicação com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, dando-lhes conhecimento da situação exata da viação rodoviária municipal, inclusive leis e demais disposições e regulamentos.

M) estimular por todos os meios lícitos, a propaganda das estradas de rodagem, dando publicidade não só de suas próprias atividades, como de estudos sobre a técnica, economia administrativa e tráfego rodoviário.

§ Único - Consideram-se rodovias municipais as estradas compreendidas no Plano Rodoviário Municipal.

Capítulo II

Da Organização

Art. 3º - O S.R.M. cujas atribuições são de caráter executivo, será dirigido por um engenheiro civil nomeado em comissão, pelo Prefeito e contará com um corpo de auxiliares, estritamente necessário.

§ Único - Havendo impossibilidade

de ser contratado um engenheiro civil, poderá chefiar o S.R.M. um licenciado, devidamente habilitado pelo C.R.E.A. da 7ª Região, circunscrita as suas atividades, aos limites de habilitação de que for portador.

Art. 4º - O S.R.M. terá organização condizente com suas necessidades, obedecendo ao organograma seguinte:

Serviço Rodoviário Municipal
Município de Jaguapitã
Administração

Engenheiro chefe do S.R.R. ou licenciado devidamente habilitado pelo C.R.E.A. da 7ª Região.

Estudos e Projetos
Estradas Obras d'artes
Plano Rodoviário
Resenha Trabalhos
Programa
Contratos
Leis
Informações
Contabilidade
Fichário
Correspondência
Arquivo

e pesquisas rodoviárias - sinalização, policiamento e estatística de tráfego.

Art. 5º - A chefia do S.R.M. compete:

- a) elaborar e submeter ao Prefeito os programas anuais e os respectivos argumentos
- b) Dirigir e fiscalizar a execução deste programa

Capítulo III

Da Receita do S.R.M.

Art. 6.º Receita do S.R.M. será constituída

- a) da quota que couber ao Município em importância não inferior em cada Município do Fundo Rodoviário Nacional;
- b) da contribuição orçamentária do município em importância não inferior em cada Município, e cinco por cento (5%), da receita geral orçada, excluídas as rendas industriais;
- c) do produto de contribuições de melhoria, de pedágio, rodágio, ou quaisquer taxas, multas ou licenças, provenientes de utilização das rodovias ou respectivas faixas de domínio;
- d) de crédito especial;
- e) das demais rendas que por sua natureza ou disposição específica, deve competir ao S.R.M.
- f) ao produto de operações de crédito realizadas com garantia das receitas acima referidas.

Art. 7.º — Os recursos mencionados no artigo anterior serão depositados em conta especial destinada ao S.R.M.

§ Único — A contribuição do Município será na mesma conta especial por trimestre.

Art. 8.º — A receita e a despesa do

S.R.M. serão contabilizados separadamente das do Município, incorporando-se em lutanto, em glôbo nos balanços da Prefeitura, respeitandose no que for respeitável, as normas de contabilidade estabelecidas pelo D.E.R.

Capítulo IV

Da Contribuição e Atribuições do Conselho Rodoviário Municipal

Art. 9º - O Conselho Rodoviário Municipal (C.R.M.), será órgão deliberativo Rodoviário Municipal

Art. 10º - Comporem-se-á o Conselho Rodoviário Municipal dos seguintes membros, indicados pelas entidades representadas e nomeados pelo Prefeito Municipal

- a) Um presidente que será um dos membros do C.R.M. eleito pelos conselheiros;
- b) - O Prefeito - Membro nato do Conselho;
- c) O Chefe do C. R. M.;
- d) Um representante da Câmara Municipal.
- e) Um representante da indústria e comércio local;
- f) um representante da lavoura;
- g) um engenheiro civil ou um licenciado, devidamente habilitado pelo C. R. E. A. da 7ª Região, que seja o Chefe do Distrito Rodoviário, que tenha jurisdição sobre o Município.

§ Único - O Conselho terá um Secretário Executivo, de livre nomeação do Presidente, o qual se encarregará de todo o serviço da Secretaria.

Art. 11º - O mandato dos membros do Conselho Rodoviário Municipal se estenderá por 2 (dois) anos, excetuando-se do Prefeito, chefe do C.R.M. e o representante do D.E.R.

Art. 12º - Competência do C.R.M.:

- 1) a elaboração do Regimento Interno;
- 2) a aprovação do Plano Rodoviário Municipal e de seu programa de obras anuais;
- 3) tomar conhecimento do andamento geral dos trabalhos do S.R.M. e encaminhar parecer sobre os balancetes dos mesmos;
- 4) encaminhar e dar parecer sobre os relatórios a serem apresentados;
- 5) reunir-se pelo menos uma vez por mês;
- 6) submeter ao Conselho Rodoviário Estadual por intermédio do Serviço Rodoviário de Assistência aos Municípios do D.E.R., para conhecimento e aprovação dos trabalhos constantes deste artigo.

Art. 13º - Dentro de 90 (noventa) dias o C.R.M. elaborará o seu Regimento Interno.

Art. 14º - As dúvidas e omissões desta lei, serão resolvidas pelo C.R.M. "ad referendum" da Câmara Municipal.

Art. 15º Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando as disposições

em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de
Jaguapitã, 3 de junho de 1970

~~Paulo Rosseto~~
Paulo Rosseto
Prefeito Municipal

~~João Faustino Pereira~~
João Faustino Pereira
Secretário

Lei nº 6/70

Síntese: Expediente
de concessão gratuita-
mente e de outras pro-
vidências.

A Câmara Municipal de
Jaguapitã, Estado do Paraná, decre-
ta e o Prefeito Municipal sancio-
na a seguinte lei:

Art. 1º - É o Poder Executivo autori-
zado a determinar a expedição
gratuitamente, da carta de concessão
do terreno nº 1332, do Cemitério Mu-
nicipal local, onde encontra-se inhu-
mado os restos mortais da menor
Rosângela Gomes de Souza, filha do
Senhor Carlos Gomes de Souza,
residente nesta cidade.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor a
partir da data de sua publica-
ção, revogadas as disposições
em contrário.